



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 906, DE 2023

Dispõe sobre o sistema integrado de apoio à pessoa em situação de violência sexual cometida em estabelecimentos de entretenimento.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (PSB/PR)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Dispõe sobre o sistema integrado de apoio à pessoa em situação de violência sexual cometida em estabelecimentos de entretenimento.

SF/23113.92965-80

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o sistema integrado de apoio às pessoas em situação de violência sexual cometida em estabelecimentos de entretenimento.

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos das pessoas em situação de violência sexual.

Parágrafo único. O Poder Público, em parceria com a iniciativa privada, deverá criar e realizar programas e campanhas de enfrentamento à violência sexual e que combatam estereótipos de gênero.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, considera-se violência sexual qualquer conduta que constranja uma pessoa a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, inclusive exposição do corpo em fotografia ou vídeo por meio eletrônico; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Art. 4º São direitos e garantias da pessoa em situação de violência sexual, sem prejuízo das demais normas nacionais e internacionais:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

SF/23113.92965-80

I – receber prioridade absoluta e tratamento humanizado em estabelecimentos privados e em órgãos públicos, inclusive em procedimentos administrativos e judiciais;

II – ter preservada a intimidade e a autonomia;

III – ser protegida contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, expressão de gênero, orientação sexual, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição;

IV – receber informação adequada sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetida;

V – ser ouvida, expressar sua vontade e exercer seus direitos, inclusive o de permanecer em silêncio;

VI – receber assistência jurídica e psicossocial que facilite sua participação e a resguarde contra eventual comportamento inadequado adotado pelos órgãos de atendimento;

VII – ser resguardada e protegida de sofrimento, com direito a apoio e planejamento de sua participação em todas as fases de procedimentos administrativos e judiciais;

VIII – ser ouvida em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível; e

IX – ter segurança, com avaliação contínua sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência exercida pelo agressor ou terceiros.

Art. 5º Os estabelecimentos de entretenimento que tenham como atividade principal a promoção de eventos culturais, artísticos e

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

similares, como bares, boates, teatros, arenas desportivas, parques, entre outros, ficam obrigados a adotar protocolo de enfrentamento à violência sexual nos termos desta Lei, respeitada a legislação federal, estadual, municipal e distrital aplicável.

Art. 6º O protocolo de enfrentamento à violência sexual compreende a adoção das seguintes medidas:

I – padronização e divulgação da campanha “Não vamos nos calar!” em estabelecimentos privados e em órgãos públicos de atendimento à pessoa em situação de violência sexual, conforme dispuser o regulamento; e

II – treinamento e capacitação continuada de funcionários de estabelecimentos de entretenimento para que estejam aptos a prevenir e a identificar situações de violência sexual, bem como para prestar atendimento adequado e humanizado a possíveis vítimas.

Art. 7º Identificada potencial situação de violência sexual no estabelecimento, consistente em comportamento inadequado ou ofensivo de cliente, funcionários do local poderão adverti-lo de que a conduta viola o protocolo e a lei, e que ensejará a remoção do local em caso de recalcitrância, inclusive com apoio policial, se for o caso.

Art. 8º Na hipótese de suspeita de efetiva violência sexual cometida no estabelecimento:

I – a vítima consciente deve ser conduzida por funcionário do local a ambiente seguro, onde será informada sobre o protocolo e sobre seu direito à assistência médica, psicológica, jurídica, socioassistencial e policial, bem como a contatar pessoa que lhe preste suporte emocional;

II – se a vítima estiver inconsciente em razão da violência ou da ingestão de álcool ou entorpecente, o funcionário deverá solicitar atendimento médico e policial imediato.

SF/23113.92965-80



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Parágrafo único. Nas hipóteses descritas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, estando a vítima em segurança, os funcionários diligenciarão a identificação do agressor, bem como a sua detenção até a chegada da autoridade policial, nos termos do art. 301 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), se for possível adotar a medida sem comprometer a incolumidade de funcionários e demais clientes do estabelecimento.

Art. 9º O atendimento policial à pessoa em situação de violência sexual observará, no que couber, os procedimentos previstos nos arts. 10-A, 11 e 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 10. Se assim se manifestar, a vítima será encaminhada para atendimento médico, psicológico, jurídico e socioassistencial, conforme dispuserem os protocolos aplicáveis por cada área.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O notório caso “Daniel Alves” é um eloquente exemplo de como a legislação espanhola foi eficaz ao exigir que a casa noturna onde ocorreu a agressão sexual, bem como os órgãos competentes de segurança e saúde prestassem total apoio à vítima do suposto crime de estupro.

O protocolo “No Callem”, que permitiu agilidade às investigações, foi criado em 2018, e dá prioridade à atenção à vítima, que deve ser informada, de maneira clara e compreensível, sobre sua situação e futuras consequências do ocorrido, resguardando o seu direito de denunciar, ou não, o agressor. Ao mesmo tempo, também pressupõe atendimento psicológico e jurídico, bem como atuação coordenada do estabelecimento e dos órgãos competentes.

SF/23113.92965-80



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

SF/23113.92965-80

Convencidos pela efetividade do protocolo "No Callem" e cientes da lacuna legal sobre o tratamento humanizado à pessoa em situação de violência sexual em nosso País, sugerimos, com este projeto, a instituição de um sistema integrado de apoio à vítima de violência sexual. Referido sistema prevê a atuação coordenada dos estabelecimentos onde ocorrem delitos dessa natureza, como boates, bares e casas noturnas, em conjunto com os órgãos de saúde, justiça e segurança, tudo para oferecer à vítima o atendimento eficaz e humanizado de que ela necessita.

O projeto que apresentamos sugere à União, a estados, a municípios e ao Distrito Federal a realização de campanhas pelo fim da violência sexual e dispõe sobre ações de prevenção, identificação das possíveis situações de violência sexual e, por fim, acolhimento à pessoa em situação de violência sexual.

Estamos certos de que a luta pelo fim da violência sexual exige o esforço de todos nós. Nesse sentido, sugerimos um texto legal que avança em pontos sensíveis no combate à violência sexual em nosso País.

Pela importância do projeto, esperamos o apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões,

**Senador FLÁVIO ARNS
PSB-PR**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>

- art301

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

- art10-1

- art11

- art12